

A. I. Nº - 269189.0015/02-6
AUTUADO - CORUJÃO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNE - 23.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079/01-04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Reconhecimento tácito da infração. **b)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. A comprovação da inexistência de receita bruta mensal nos períodos, objeto da autuação, desobriga o contribuinte, na condição de EPP – SimBahia, de efetuar o recolhimento do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/11/02, exige imposto no valor de R\$ 6.210,44, pelas seguintes irregularidades:

1) recolheu a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte (SimBahia), no período de abril/00, maio/00, julho/00, novembro/00, março/01, abril/01 e setembro/01, no total de R\$ 3.450,44;

2) deixou de recolher o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte (SimBahia), no período de dezembro/00, janeiro e fevereiro de 2001 e outubro a dezembro de 2001, no total de R\$ 2.760,00.

O autuado, às fls. 18 e 19, apresentou defesa alegando que o autuante desconsiderou a inexistência de atividade econômica, ou seja, de que não houve faturamento para os períodos de apuração de dezembro/00 a fevereiro/01 e outubro/01 a dezembro/01.

Argumentou que a não existência de faturamento no período não permite ao fisco lançar valores que destoam da realidade, projetando a receita bruta acumulada anteriormente para determinar a alíquota de períodos onde não houve receita. Que o lançamento em valores iguais e sucessivos revela-se a ausência de critérios de arbitramento para que se possa conferir validade e razoabilidade à exigência principalmente em se tratando de empresa de pequeno porte, do setor de transportes, sujeito a sazonalidade inerente à sua atividade.

Requeru seja determinada a exclusão dos valores impugnados, com o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 25, informou que o autuado não questionou as diferenças apuradas, limitando-se a argumentar não ter realizado operações em determinados meses.

Manteve a autuação.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que não houve impugnação em relação ao primeiro item da autuação, que diz respeito a recolhimento a menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte – SimBahia, no valor total de R\$ 3.450,44. Desta forma, mantida a autuação.

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, o sujeito passivo argumentou não ter obtido receitas de serviços de transporte nos meses em que foi exigido imposto por falta de recolhimento, na condição de EPP – Simbahia, entendendo ser descabida a exigência do tributo.

O autuante anexou, às fls. 08 e 09 dos autos, demonstrativos apontando, mês a mês, na forma prevista no art. 387-A do RICMS/97, o valor do imposto devido nos exercícios de 2000 e 2001, identificando diferença por recolhimento a menos (item 01 da autuação) e falta de recolhimento (item 02 da autuação).

Nos demonstrativos acima referidos se verifica não ter havido ingresso de receitas nos meses de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001 e outubro de 2001 a dezembro de 2001, sendo exigido o valor de R\$ 460,00 por cada mês de apuração (infração 02).

A forma de ser calculado o imposto devido pelas empresas de pequeno porte – SimBahia, está disposta no art. 387-A, que estabelece:

Art. 387-A – A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, observado as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, dos percentuais a seguir indicados, a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referencia, sendo esta:

No Parágrafo único do citado artigo o RICMS/97 estabelece:

Art. 387-A...

Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:

I – o próprio contribuinte verificará o percentual a ser aplicado no cálculo da quantia a ser paga em cada mês, de janeiro a dezembro do exercício corrente;

II – para efeito de pagamento mensal do imposto, será exigida a aplicação de, no mínimo, o percentual indicado no inciso I deste artigo, independentemente da receita bruta ajustada acumulada em cada mês;

III – O ICMS apurado nos termos deste artigo será recolhido na forma e no prazo estipulado no art. 124.

No SIMBAHIA, apesar de ter uma técnica de apuração diversa da normal, o tributo não deixa de ser ICMS incidente sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação. Assim, se não há prestação de serviços de transportes inexiste fato gerador, e por conseguinte não há imposto a ser exigido, uma vez que de conformidade com os demonstrativos anexados aos autos, não houve receita para determinação do valor do imposto devido no período relativo ao item 02 da autuação. Além do que, em se tratando de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia, o cálculo do imposto devido é tomado aplicando-se um dos percentuais, conforme o caso, em consonância com o previsto no art. 387-A sobre a receita bruta mensal com as deduções previstas no regulamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$ 3.450,44, relativamente ao item 01 do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0015/02-6, lavrado contra **CORUJÃO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o atuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.450,44**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA